



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.725, DE 2009

(Do Sr. André de Paula)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4938/2009.

EM VIRTUDE DESSA APENSAÇÃO DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA QUE SE MANIFESTARÁ ANTES DA COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Artigo 2º O Capítulo VI da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 28-A. O idoso é isento de contribuições periódicas aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, desde que não exerça habitualmente a profissão em contrapartida de remuneração, nem seja sócio de sociedade que se dedique ao exercício da profissão fiscalizada.

§ 1º. A isenção será reconhecida mediante simples declaração firmada, pelo idoso, de que preenche os requisitos previstos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das sanções civis, criminais e disciplinares cominadas para eventual falsidade.

§ 2º Regulamentos baixados pelos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional fixarão as condições de caracterização da ausência de exercício habitual da profissão.

§ 3º A isenção prevista neste artigo se estende aos preços de eventual re-inscrição e de serviços cuja fruição seja imposta, inclusive a renovação obrigatória de carteiras de identificação profissional.

§ 4º Os idosos isentos nos termos deste artigo não sofrerão nenhuma discriminação em relação aos demais inscritos nos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o seguinte:

I – os Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, em até 06 (seis) meses após a entrada em vigor desta Lei, baixarão o regulamento previsto no § 1º de seu artigo 2º;

II – a isenção concedida pelo artigo 2º desta Lei vigorará depois de findo o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Os idosos, em geral, sofrem com a diminuição de sua renda, decorrente não só da perda ou redução de sua capacidade laborativa, inclusive sob a forma de dificuldade para encontrar emprego, como também em função da perda de valor aquisitivo de seus proventos de aposentadoria.

De outro lado, os idosos também sofrem com a elevação de suas despesas de subsistência, principalmente daquelas realizadas para conservação ou recuperação de sua saúde.

Por conseguinte, muitos idosos, que exerceram suas profissões por todo o longo período de sua vida, não conseguem arcar com as anuidades cobradas pelos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, e acabam cancelando suas inscrições.

Advogados, médicos, engenheiros que foram por toda a vida, deixam de sê-lo quando mais merecem, da sociedade, o reconhecimento como tais, ou quando, eventualmente poderiam atender às suas necessidades pessoais ou familiares sem recorrer ao favor ou à contratação de colegas.

Muitos deles, aliás, se dedicam, na idade madura, ao serviço voluntário pessoal ou através de instituições beneficentes sem fins lucrativos, prestando inestimável serviço à comunidade.

Em face de tal contexto, o presente projeto visa a garantir que o idoso, desde que não exerça habitual e remuneradamente sua profissão, continue gozando da possibilidade de ostentar o respectivo título e de praticar eventualmente os atos a ela inerentes, independentemente de pagamento de anuidades aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Trata-se de uma justa homenagem à contribuição que, ao longo de sua vida, já deram à sociedade.

Por tais razões, espera-se a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2009.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
DEM-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

.....

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
